



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.905/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr André Luiz Gomes de Araújo**, Prefeito do Município de **Boa Vista/PB**, exercício **2019**, encaminhada a este **Tribunal** em **04.05.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 3522/624, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 590, de 27.12.2018, estimou a receita em **R\$ 30.979.849,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% do total orçado. Foi também autorizado pelas Leis nº 618/2019 e nº 626/2019 créditos especiais no valor total de R\$ 880.000,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 26.157.699,54** e a despesa realizada **R\$ 22.395.200,53**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 9.293.954,70** e os especiais **R\$ 880.000,00**, cujas fontes foram a anulação de dotações e o excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.235.276,97**, correspondendo a **26,05%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **64,54%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.214.103,73**, correspondendo a **19,77%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 334.501,81**, representando **1,49%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 25.435.597,86**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,05% e 99,95%, respectivamente. Desse total, o valor de R\$ 23.822.011,02 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.641.242,86**, equivalente a **14,40%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 42,358% e 57,65% entre fluante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 22,83%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 12.655.344,09**, correspondendo a **58,70%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **47,45%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	125	126	132	132	5,60
Contratação por Excepcional Interesse Público	34	84	90	89	161,76
Efetivo	306	304	288	295	-3,59
TOTAL	465	514	510	516	10,97

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.905/20

Processo TC nº 12.868/20 - Trata de Denúncia encaminhada a esse Tribunal e recebida como Processo de INSPEÇÃO ESPECIAL de GESTÃO DE PESSOAL, realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista, sobre suposta acumulação de ilegal de Cargos na Prefeitura Municipal de Boa Vista e na Câmara de Riacho de Santo Antônio, pela Servidora Ednalva Liliane Carlos da Silva.

A Auditoria ao analisar a questão denunciada constatou que a acumulação não mais persiste, tendo em vista que a servidora deixou os quadros da Prefeitura de Boa Vista em 01/08/2020. Diante do exposto, a 1ª Câmara do TCE, na sessão do dia 11/03/2021, baixou a **Resolução RC1 TC nº 13/2021** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16/03/2021) determinando o ARQUIVAMENTO daqueles autos.

Processo TC nº 16.369/19 - Denúncia formulada pela Empresa SPORTS MAGAZINE LTDA EPP - CNPJ nº 04.826.424/0001-60, através de seu Representante Comercial Sr. Nazareno Oliveira de Melo, contra atos da Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB, sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 041/2019, noticiando exigência indevida, conforme item 1.5 do Edital da Licitação.

A Denúncia foi julgada IMPROCEDENTE pela 1ª Câmara desse Tribunal, na sessão do dia 30/07/2020, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 1116/2020 (publicado em 06/08/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB).

Documento TC nº 51.954/19 - Denúncia encaminhada pelo Sr. Oziel Pinto Peixoto Filho contra atos da Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB, denunciando acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da Srª Edinalva Liliane Carlos da Silva.

A Denúncia foi ARQUIVADA por não preencher alguns dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 171 do Regimento Interno do TCE/PB.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas falhas, o que ocasionou a citação do Gestor do Município, **Sr André Luiz Gomes de Araújo**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 68904/21, acostado aos autos às fls. 3644/707 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, fls. 3714/3719 dos autos. Na sua conclusão, a Auditoria entendeu que as falhas contidas no Relatório anterior da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, foram todas devidamente esclarecidas, sanando todas as falhas inicialmente apontadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 2027/2021, anexado aos autos às fls. 3725/8, com as seguintes considerações:

A Auditoria, após se debruçar sobre as contas de 2019, prestadas pelo Prefeito de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, reconduzido ao cargo, concluiu, após rica instrução, pela ausência de eivas e falhas que maculem a prestação de contas anuais descrita em epígrafe.

No mesmo norte, a Representante do *Parquet* de Contas corroborou as conclusões advindas do Órgão Técnico e, à luz dos princípios da economia processual e eficiência, sobretudo endoprocessual (porquanto executadas para um processo, em específico, atingir resultados com máxima qualidade, mínimo de esforço e tempo) e jurisdicional, por meio da técnica da fundamentação *per relationem*, àquelas adere, pedindo a regularidade de todos os aspectos esquadrihados neste álbum processual eletrônico.

Ante o exposto, alvitrou a Representante do Ministério Público Especializado ao Relator e ao Pleno a(o):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.905/20

A) Emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas de Governo e Regularidade das contas de Gestão a cargo do Sr. André Luiz Gomes de Araújo, chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista ao longo do exercício de 2019;

B) DEclaração de Atendimento Integral aos requisitos de Gestão Fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

C) Arquivamento da Matéria.

É o relatório !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, bem como o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr André Luiz Gomes de Araújo**, Prefeito do Município de **Boa Vista-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor;
- Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr André Luiz Gomes de Araújo**, Prefeito do Município de **Boa Vista-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC nº 08.905/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **BOA VISTA – PB**

Prefeito Responsável: **André Luiz Gomes de Araújo**

Patrono/Procurador: **não consta**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Regularidade dos Atos de Gestão. Atendimento Integral da LRF.

PARECER PPL - TC – nº 247/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do **Processo TC nº 08.905/20**, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de **2019**, do **Sr André Luiz Gomes de Araújo**, Prefeito Municipal de **Boa Vista/PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 13:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 09:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 11:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL